



## RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0266/2025

**“Altera o art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023, que institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências, e o art. 7º da Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória nº 0266/2025, adotada pelo Governador do Estado em 12 de junho de 2025, por meio da Mensagem nº 1038, que “Altera o art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023, que institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências, e o art. 7º da Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências” (evento 1 dos autos eletrônicos).

Segundo a Exposição de Motivos nº 064/2025, da Secretaria de Estado da Educação, a Medida Provisória buscou suprimir a obrigatoriedade de matrícula prévia como condição para inscrição no Programa Universidade Gratuita e no FUMDESC, com a finalidade de ampliar a acessibilidade e corrigir distorções verificadas na aplicação das leis instituidoras dos programas (evento 1, pp. 3-4):



[...]

Atualmente, o requisito de matrícula impõe uma barreira significativa para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, os quais, muitas vezes, não dispõem dos recursos financeiros necessários para efetivar a matrícula antes de obter a confirmação de que serão contemplados pelo Programa.

A alteração permitirá que o candidato manifeste interesse de participação no Programa sem a exigência da matrícula institucional. Todavia, a homologação do recebimento do benefício e o preenchimento dos demais requisitos legais continuarão sendo tarefas executadas pela instituição e condicionantes à concessão da assistência financeira.

[...]

A Medida Provisória foi lida no Expediente da Sessão do dia 17 de junho de 2025, sendo distribuída, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 11 de agosto de 2025, a Mesa comunicou a prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória em 60 dias (evento 3), até 9 de outubro de 2025.

É o relatório.

## II – VOTO

Com amparo no disposto no *caput* do art. 320 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça elaborar projeto de decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória em pauta, em razão da não deliberação no prazo previsto nos §§ 1º e 6º do art. 51 da Constituição do Estado.

O referido projeto de decreto legislativo trata-se de mecanismo que busca harmonizar a transitoriedade da medida provisória com a preservação da segurança jurídica, assegurando a validade dos atos regularmente praticados durante sua vigência.



Diante disso, entendo que a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo anexo é medida que se impõe. O texto apresentado convalida, para todos os efeitos legais, os atos praticados com fundamento na Medida Provisória nº 00266/2025, no período compreendido entre 12 de junho e 9 de outubro de 2025, preservando-se os efeitos produzidos no âmbito do Programa Universidade Gratuita e do FUMDESC.

Pelo exposto, e em cumprimento ao disposto no §1º do art. 51da Constituição Estadual e no art. 320do Regimento Interno, apresento, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **Projeto de Decreto Legislativo que disciplina os efeitos da Medida Provisória nº 0266/2025**, submetendo-o à apreciação de meus Pares.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator